A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E SEUS EFEITOS EM FACE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES NA COMARCA DE JEQUIÉ/BA

Lucas Carvalho Silva [1]
Rafael Souza Coutinho [2]
Daniel Gondim Pereira Anunciação [3]

RESUMO

A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E SEUS EFEITOS EM FACE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES NA COMARCA DE JEQUIÉ/BA

O presente trabalho de conclusão de curso, tem o objetivo de estudar a pena de multa e os seus efeitos junto ao processo executivo em relação as pessoas hipossuficientes. O presente estudo vem ainda esclarecer que na legislação atual, não existe hipotese de isenção da pena de multa em relação as pessoas que não possuem condições financeiras de efetivar o pagamento da multa. A metodologia utilizada para embasar o presente trabalho foi a metodologia quantitativa e qualitativa, do qual se extrai dados para posterior análise do estudo em questão. Na prática foram explorados os dados quantitativos da Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié, bem como dados fornecidos pela Defensoria Pública Estadual. Quanto a parte discursiva do estudo em questão, por obivio, são as pessoas pobres que não possuem condições financeiras, que não podem pagar honorários advocatícios e custas processuais, sem comprometer a sua renda bem como dos seus familiares. Sendo assim, com o presente estudo foi possível evidenciar com dados quantitativos que a pena de multa é totalmente danosa, principalmente em relação as pessoas hipossuficientes. Sobretudo a legislação atual, em relação a pena de multa merece a devida reforma, principalmente em relação a sua cobrança, bem como possibilidade isenção, principalmente em relação as pessoas em situação de miserabilidade econômica.

Palavras chave: Execução penal, pena de multa, hipossuficiência.

THE EXECUTION OF THE FINE AND ITS EFFECTS ON HIGH SUFFICIENT PEOPLE IN THE JEQUIÉ/BA DISTRICT

Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié, e-mail: lukas10carvalho@gmail.com[1] Discente do curso de Direito do Centro Universitário UniFTC de Jequié, e-mail: rafaelsouzacoutinho1@hotmail.com[2] Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Jequié/BA, Advogado e professor universitário, e-mail: daniel.anunciacao@ftc.edu.br [3]

ABSTRACT

THE EXECUTION OF THE FINE AND ITS EFFECTS ON HIGH SUFFICIENT PEOPLE IN THE JEQUIÉ/BA DISTRICT

The present work of conclusion of course, has the objective of studying the penalty of fine and its effects along the executive process in relation to the hyposufficient people. The present study also clarifies that in the current legislation, there is no hypothesis of exemption from the fine penalty in relation to people who do not have the financial conditions to pay the fine. The methodology used to base this work was the quantitative and qualitative methodology, from which data is extracted for further analysis of the study in question. In practice, quantitative data from the Criminal Execution Court of the Jequié district were explored, as well as data provided by the State Public Defender's Office. As for the discursive part of the study in question, obviously, they are poor people who do not have financial conditions, who cannot pay legal fees and procedural costs, without compromising their income as well as that of their family members. Therefore, with the present study it was possible to show with quantitative data that the fine penalty is totally harmful, mainly in relation to people with low income. Especially the current legislation, in relation to the penalty of a fine, deserves the due reform, mainly in relation to its collection, as well as the possibility of exemption, mainly in relation to people in a situation of economic poverty.

Keywords: Penal execution, penalty of fine, hyposufficiency.

1. INTRODUÇÃO

O estudo da execução da pena de multa do presente trabalho tem por objetivo analisar questões práticas e teóricas, principalmente como vem sendo decida a questão da pena de multa em face das pessoas hipossuficientes, junto aos seus processos executivos de pena de multa. É importante esclarecer que não há previsão legal ao que se refere a isenção da pena de multa.

É importante mencionar que a pena de multa é uma sanção penal, que possui natureza patrimonial e que na grande maioria das vezes vem também com a aplicação da pena privativa de liberdade, contudo é possível que a mencionada pena pode ser cumulada ou não com a pena privativa de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVI, prevê que a lei regulará a individualização da pena e adotará como penas concomitantes a perda de bens, multa, dentre outros.

É importante mencionar que a pena de multa consiste no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional, fundo esse

que foi instituído pela Lei Complementar nº 79/1994 para os fins de custear o sistema de cumprimento de pena no país.

Os Estados membros por sua vez podem instituir, mediante a edição de legislação própria e específica, fundo estadual para a gestão das multas criminais aplicadas pela Justiça Criminal Estadual.

O Fundo Estadual foi criado na grande maioria dos Estados membros da Federação a exemplo dos Estados de São Paulo (Lei Estadual nº 9.171/1995), Paraná (Lei Estadual nº 17.140/2012), Goiás (Lei Estadual nº 17.616/2012) e Minas Gerais (Lei Estadual nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994) e Bahia (Lei Estadual nº 13.714/2017).

O estudo do presente trabalho tem o objetivo de mostrar os critérios para fixação das penas de multa. A pena de multa pode vir ou não cumulada com a pena privativa de liberdade, podendo inclusive ser aplicada como substituição à pena de prisão.

A justificativa social para o presente trabalho reside na forma que a alteração executória pode afetar aos condenados, tendo em vista que a maioria dos sentenciados são pobres e de poucos recursos. Assim, é de relevância jurídica a decisão da competência para o feito, vez que afeta diretamente a vida dos sentenciados ora executados, mas também dos seus familiares.

Conforme a doutrina de (CAVALCANTE, 2015), “multa é uma espécie de pena por meio da qual o condenado fica obrigado a pagar uma quantia em dinheiro que será revertida em favor do Fundo Penitenciário”.

Conforme leciona (ROIG, 2021), “a multa é pena prevista no art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal e nos artigos. 49 a 52 do Código Penal. Desde o advento da Lei nº 9.268/96 (que conferiu outra redação ao artigo 51 do Código Penal e revogou o art. 85 da Lei nº 9.099/95), a multa não mais pode ser convertida em pena privativa de liberdade, por ser dívida de valor. A Lei 13.964/2019 manteve essa lógica”.

Para (NETTO, 2019), “cuida-se a multa de sanção de cunho patrimonial, cuja a finalidade é impor ao condenado uma diminuição econômica que tenha um caráter aflitivo e de punição. A multa não se confunde, portanto, com outros tipos de disposições patrimoniais que podem advir do delito, como, por exemplo, a obrigação de reparar o dano ou a prestação pecuniária. A sua natureza é punitiva”.

Na doutrina de (SOUZA, Luciano 2021) “a multa é, uma das três modalidades de penas cominadas pelo Código Penal e consiste no pagamento ao

FUNPEN da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. É uma retribuição não correspondente ao valor do dano causado".

Sendo assim, a sanção da pena de multa que possui um caráter de cunho indenizatório em favor do estado, portanto a vítima não receberia nenhum valor advindo da quitação da pena de multa, a vítima somente poderia pleitear um valor de indenização em um processo de dano moral na esfera civil, por obvio, após o trânsito em julgado da sentença condenatória.

Diante disso fica demonstrada a importância e pertinência do estudo em questão, principalmente a respeito da execução da pena de multa em face das pessoas hipossuficientes da comarca de Jequié/BA.

2. **METODOLOGIA**

A metodologia do presente trabalho de conclusão de curso, fundamenta-se na abordagem quantitativa e qualitativa, uma vez que, a utilização da pesquisa quantitativa será observada no presente estudo, por meio da análise dos dados coletados e analisados, através de dados fornecidos pela Secretaria da Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié, bem como informações fornecidas pela Defensoria Pública Estadual da comarca de Jequié, assim como utiliza-se o método quantitativo para buscar e desenvolver percepções e entendimentos sobre a natureza geral que envolve a cobrança da pena de multa, analisando principalmente as pessoas hipossuficiente, que não possuem recursos financeiros para pagar a pena de multa, sem comprometer o seu sustento, bem como dos seus familiares. Sendo assim, a partir da análise teórica dos padrões encontrados nos dados, o qual emprega igualmente o processo da pesquisa e os resultados.

Neste sentindo, conforme a doutrina de (PÁDUA, 2004):

> "O método científico é o parâmetro para se alcançar o conhecimento verdadeiro, para a experimentação, é a fonte de autoridade para a edificação e validação do saber".

No caso da presente pesquisa, a pré-análise consistiu na seleção de livros, periódico e artigos para sustentar uma melhor compreensão da execução da pena e principalmente em relação a execução da pena de multa, e através dos dados coletados das Secretarias da Vara de Execução Penal (justiça estadual) e da Defensoria Pública

Estadual da comarca de Jequié. Sendo assim, foi possível quantificar e analisar os dados referentes a execução da pena e execução da pena de multa. Deste modo, a exploração qualitativa descritiva não consistiu apenas na abordagem, mas sim no processo e seu significado, ou seja, o principal objetivo é a interpretação do fenômeno objeto de estudo (SILVA; MENEZES, 2005).

As pesquisas científicas desenvolvem-se segundo o empirismo lógico ou positivismo (ALVES-MAZZOTTI; GEWANDSZNAJDER, 1999), cujas características referem-se à objetividade, experimentação, validade, determinismo (LAVILLE; DIONNE, 1999), sendo contingente, verificável, falível e aproximadamente exato (LAKATOS; MARCONI, 2003). Deste modo, “a crença de que o conhecimento científico é seguro, válido e confiável está sustentada na sua justificabilidade” (KÖCHE, 2005).

> Pesquisa é a exploração, é a inquisição, é o procedimento sistemático e intensivo, que tem por objetivo descobrir e interpretar os fatos que estão inseridos em uma determinada realidade. A pesquisa é definida como uma forma de estudo de um objeto. Este estudo é sistemático e realizado com a finalidade de incorporar os resultados obtidos em expressões comunicáveis e comprovadas aos níveis do conhecimento obtido (BARROS; LEHFELD, 1990).

O método científico consiste na intervenção do pesquisador, cuja atividade mental consciente realiza a tarefa cognitiva da teoria (VERGARA, 2005), tratando-se de “um processo dinâmico de avaliação e revisão” (RICHARDSON, 1999). Todavia, “a utilização de métodos científicos não é da alçada exclusiva da ciência, mas não há ciência sem o emprego de métodos científicos” (MARCONI; LAKATOS, 2009).

Em primeiro plano em fase diagnóstica, as interpretações das informações serão separadas da seguinte maneira: Quantos processos de Execução penal, possui a Vara de Execuções da justiça estadual e quantos processos de execução penal, estão ativivos, noutro plano será questionado quantos processos de execução da pena de multa estão no banco de dados da secretaria estadual e quantos estão ativos. O proximo questionamento será de quantos processos de execução da pena de multa, foram efetivamente pagos. O passo seguinte é questionar a Defensoria Pública Estadual, fazendo as seguintes indagações: “quantas pessoas são atendidas pela Defensoria Pública em processos criminais, bem como em processos de execução penal? Seria possível estimar um percentual em relação a estes atendimentos? Considerando o estudo da pena de multa, é possível fornecer dados relacionados a pena de multa, principalmente em relação a execução de pena de multa de valores elevados em relação

a pessoas que não podem pagar tal dívida?

A partir disso, segundo (MARCONI; LAKATOS, 2011) a representação dos dados ocorre através de técnicas quânticas de análise, cujo tratamento objetivo dos resultados dinamiza o processo de relação entre variáveis.

Por fim, identifica-se as variáveis específicas que possam ser importantes, para logo após explicar a complexidade das características da problemática (RICHARDSON, 1999).

Logo, a objetividade na obtenção de dados mensuráveis e técnicas estatísticas de análise pôde permitir de forma geral os resultados para toda a população em estudo (BRYMAN, 1988; LAKATOS; MARCONI, 2011).

3. **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O intuito do presente trabalho é uma análise da legislação atual em relação a pena de multa, bem como os impactos em relação as pessoas hipossuficientes, que são pessoas que não possuem condições financeiras, de constituir um Advogado, bem como efetuar o pagamento de honorários advocatícios.

Ressaltamos que estas pessoas em geral são pessoas pobres e em situação de miserabilidade. Sim obstante, é sabido que a maioria das pessoas que estão privadas de liberdade, são pessoas pobres e que não possuem condições financeiras de arcar com o pagamento de honorários advocatícios e tampouco constituir um Advogado para patrocinar a sua defesa.

De acordo com os dados estatísticos (anexos), pesquisa em 07/11/2022, do mapa prisional da Bahia, atualmente o nosso estado possuem 12.326 (doze mil trezentas e vinte e seis) pessoas presas. Na cidade de Jequié, junto ao Conjunto Penal de Jequié, possuem 479 (quatrocentas e setenta e nove) pessoas presas, o número excedente de vagas do Conjunto Penal de Jequié é de 63 (sessenta e três) pessoas.

De acordo com (ofício) fornecido pela Defensoria Pública da comarca de Jequié, cerca de 85% a 90% das pessoas custódiadas no Conjunto Penal de Jequié, são atendidas pela Defensoria Pública, diante disto, o número de pessoas atendidas pela Defensoria seria em torno de 431 (quatrocentos e trinta e uma) pessoas.

Nesta esteira, o presente no presente trabalho, foram abordados questões técnicas com relação a legislação atual em relação a execução da pena de multa, bem como análise quantitativa e qualitativa, através dos dados fornecidos das secretarias das varas da justiça estadual e federal da comarca de Jequié.

A análise quantitativa e qualitativa, dos dados obtidos, através de ofícios

encaminhados a Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié (justiça estadual) e ofício encaminhado à Defensoria Pública Estadual da comarca de Jequié.

Sendo assim, para adentramos no estudo da execução da pena de multa do presente trabalho, que tem por objetivo analisar questões práticas e teóricas, principalmente como vem sendo executada a pena de multa em face das pessoas hipossuficientes, na esfera estadual, considerando que não há previsão legal ao que se refere a isenção da pena de multa.

Neste contexto, inicialmente é importante frisar, de maneira bastante direta que a pena de multa é uma sanção penal, que possui natureza patrimonial e que na grande maioria das vezes vem também com a aplicação da pena privativa de liberdade, contudo é possível que a mencionada pena pode ser cumulada ou não com a pena privativa de liberdade.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XLVI, tem a seguinte previsão:

> XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
>
> a) privação ou restrição da liberdade;
>
> b) perda de bens;
>
> c) multa;
>
> d) prestação social alternativa;
>
> e) suspensão ou interdição de direitos;
>
> XLVII - não haverá penas:
>
> a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
>
> b) de caráter perpétuo;
>
> c) de trabalhos forçados;
>
> d) de banimento;
>
> e) cruéis;

Nesta esteira, é importante mencionar que a pena de multa consiste no pagamento de determinado valor em dinheiro em favor do Fundo Penitenciário Nacional, fundo esse que foi instituído pela Lei Complementar nº 79/1994 para os fins de custear o sistema de cumprimento de pena no país.

Os Estados membros por sua vez podem instituir, mediante a edição de legislação própria e específica, fundo estadual para a gestão das multas criminais aplicadas pela Justiça Criminal Estadual.

O Fundo Estadual foi criado na grande maioria dos Estados membros da Federação a exemplo dos Estados de São Paulo (Lei Estadual nº 9.171/1995), Paraná (Lei Estadual nº 17.140/2012), Goiás (Lei Estadual nº 17.616/2012) e Minas Gerais (Lei Estadual nº 11.402, de 14 de janeiro de 1994) e Bahia (Lei Estadual nº 13.714/2017).

É importante estudarmos os critérios para fixação das penas de multa e conforme já mencionado a pena de multa pode vir ou não cumulada com a pena privativa de liberdade, podendo inclusive ser aplicada como substituição à pena de prisão.

O Código penal, por sua vez traz a quantificação e critérios que devem ser seguidos para a aplicação da pena de multa, senão vejamos o Artigo 49, do Código Penal:

> Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste contexto é importante mencionar que o mínimo a ser aplicado é de 10 dias e no máximo 360 dias multa. Já o valor a ser aplicado não pode ser inferior há 1/30 do salário mínimo e também não pode ser superior a 05 vezes o salário mínimo, nos tempos atuais onde o salário mínimo fixado pelo governo Federal é de R 1.212,00 (um mil duzentos e doze) reais, o valor mínimo é de R$ 40,40 (quarenta reais e quarenta centavos) e o valor máximo não poderia exceder a quantia de R$ 202,00 (duzentos e dois) reais. Cabe ao Juízo Criminal estabelecer e fundamentar as quantias com base nas condições do réu em sentença condenatória.

Nesta esteira é importante mencionar que a maioria das pessoas presas no sistema carcerária nacional são pessoas que são condenadas ao crime de tráfico de drogas, onde a pena de reclusão são de 05 anos a 15 anos, e o pagamento da pena de multa é de 500 a 1.500 dias multa, sendo assim, as cobranças em relação aos

costumeiros crimes patrimonais como o crime de furto e roubo, destoam, pois neste crimes a previsão é da pena de reclusão e multa, ou seja, não estipulam um valor mínimo como estipulado no crime de tráfico de drogas, onde seu patamar mínimo é de 500 dias multa e a depender do caso concreto, pode destoar muito. Noutro ponto é sabido que os verdadeiros traficantes de drogas não estão presos, dada a politica ineficiente de drogas atual.

O Artigo 50, do Código Penal, por sua vez traz a seguinte previsão:

> Art. 50 - A multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias depois de transitada em julgado a sentença. A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz pode permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado quando: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> a) aplicada isoladamente; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> b) aplicada cumulativamente com pena restritiva de direitos; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> c) concedida a suspensão condicional da pena. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 2º - O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste ponto a multa deve ser paga dentro de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória, podendo ser parcelada a pena de multa a requerimento do condenado, com a devida concessão do Juízo da Execução Penal.

O artigo 51, do Código Penal traz consigo a conversão da pena de multa e revogação após o transito em julgado, vejamos a seguir:

> Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)
> § 1º - (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
> § 2º - (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Conforme mencionado o artigo 51, do Código Penal traz significantes alterações ao que se refere a pena de multa, principalmente quanto a competência do Juízo da Execução Penal e também asseverando que o não pagamento da pena de multa ensejará em dívida ativa da Fazenda Pública.

O Artigo 52, do Código Penal, por sua vez traz a primeira hipótese de suspensão da pena de multa, vejamos então:

> Art. 52 - **É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental**. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Nesta hipótese, a suspensão da execução da pena de multa, dar-se-á somente na hipótese do condenado estiver acometido de doença mental.

A Lei de Execuções Penais tem a seguinte previsão na hipótese do condenado em boa vontade pode efetuar o pagamento da pena de multa, onde dispõe os limites máximos e mínimos em folhas de pagamento, vejamos então:

> Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:
> I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
> II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
> III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada.

É importante mencionar é que tal hipótese é dada em caso de o condenado possuir emprego formal. Contudo é importante adentrar justamente na problemática central do artigo em análise, ao que se refere a isenção da pena de multa, neste contexto infelizmente não há previsão legal quanto a isenção da pena de multa, independente da impossibilidade ou não do pagamento da pena de multa, bem como independentemente das condições financeiras do condenado, sejam elas precárias ou não. Noutro ponto é importante mencionar que a jurisprudência também não é favorável aos condenados, considerando o julgado no RESP 722561/RS, do STJ.

Devido inexistência de previsão legal, tampouco jurisprudência favorável ao condenado em relação a isenção da pena de multa, resta somente a hipótese de prescrição da pena de multa, prevista no Artigo 114, do Código Penal, vejamos então:

> Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
> I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)
> II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

Sendo assim, a prescrição da pena de multa ocorre em 02 (dois) anos, quando a pena de multa for a única aplicada, contudo em casos de pena de multa e pena privativa de liberdade cumuladas, o prazo de prescrição será o prazo de prescrição da pena privativa de liberdade.

Sim, é importante mencionar que o Artigo 115, traz a redução dos prazos prescricionais pela metade em casos de menor idade relativa ou se o condenado tiver idade maior que 70 (setenta) anos. Já os artigos 116 a 120, do Código Penal, traz as hipóteses impeditivas de prescrição, vejamos então:

Causas impeditivas da prescrição

Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - enquanto não resolvida, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - enquanto o agente cumpre pena no exterior; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

III - na pendência de embargos de declaração ou de recursos aos Tribunais Superiores, quando inadmissíveis; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

IV - enquanto não cumprido ou não rescindido o acordo de não persecução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Parágrafo único - Depois de passada em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Causas interruptivas da prescrição

Art. 117 - O curso da prescrição interrompe-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - pela pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

III - pela decisão confirmatória da pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; (Redação dada pela Lei nº 11.596, de 2007).

V - pelo início ou continuação do cumprimento da pena; (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

VI - pela reincidência. (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

§ 1º - Excetuados os casos dos incisos V e VI deste artigo, a interrupção da precrição produz efeitos relativamente a todos os autores do crime. Nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a

> interrupção relativa a qualquer deles. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 2º - Interrompida a prescrição, salvo a hipótese do inciso V deste artigo, todo o prazo começa a correr, novamente, do dia da interrupção. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Art. 118 - As penas mais leves prescrevem com as mais graves. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> Art. 119 - No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> **Perdão judicial**
>
> Art. 120 - A sentença que conceder perdão judicial não será considerada para efeitos de reincidência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

A prescrição da pretensão punitiva da multa é de 02 anos, se essa for a única cominada. Caso a multa for cumulativa ou alternativamente cominada com a pena privativa de liberdade, seguirá o mesmo prazo prescricional do crime praticado. Convertida a multa em divida de valor sua prescrição passa a ser de 05 anos, conforme o Artigo 173, do Código Tributário Nacional, conforme menciona (ROIG,2021).

Seria possível pleitear a suspensão da execução em casos de não existirem bens a serem penhorados, contudo o prazo de prescrição seria suspenso pelo período máximo de 01 (um) ano. Sendo assim, vejamos o dispositivo da Lei 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública:

> Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.
>
> § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.
>
> § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.
>
> § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.
>
> § 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)
>
> § 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)

Neste contexto, com a análise dos dispositivos legais é imperioso asseverar que há mais hipóteses para que seja executada a pena privativa de liberdade e pena de multa, do que a suspensão ou isenção da pena de multa, isenção que por sua vez, é importante mencionar que inexiste. Sendo assim só é possível imaginar o drama das pessoas hipossuficientes, deve ainda ser considerado que a maioria dos presos condenados no Brasil, são assistidos pela Defensoria Pública, sejam estaduais ou Federais.

Passada a análise da legislação atual, passamos a segunda análise, em relação aos processos existentes na comarca de Jequié, junto a justiça estudual, pois neste gargalo é que estão presentes e inseridas as pessoas presas em situação de miserabilidade.

Conforme mencionado, o presente trabalho, consiste na análise quantitativa e qualitativa, dos dados obtidos, através de ofícios encaminhados a Vara de Execuções Penais da comarca de Jequié (justiça estadual) e ofício encaminhado à Defensoria Pública Estadual da comarca de Jequié.

Foi realizada pesquisa pela Diretora da Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié/BA, junto ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU, que o atualmente o sistema de execuções penais, utilizado pela maioria dos tribunais no Brasil, sendo questionadas as seguinte indagações:

O primeiro questionamento foi: “quantos processos de Execução Penal, possuem ativos na Vara”?

A resposta para este questionamento foram, 580 (quinhentos e oitenta) processos de execução penal.

O segundo questionamento foi: “quantos processos de execução penal da pena de multa estão ativos na vara”?

A resposta para este questionamento foi: Existem 53 (cinquenta e três) processos.

O terceiro questionamento foi: Quantos processos foram expedidas a cobrança da pena de multa e quantos foram efetivamente pagos?

A resposta para este terceiro questionamento foi: Foram expedidas a cobrança para 338 (trezentos e trinta e oito) processos de pena de multa e 09 (nove) processos houve a efetivação do pagamento.

O quarto e último questionamento foi: “Qual o valor arrecadado em relação a pena de multa nos últimos 05 ou 10 anos”?

A resposta para este último questionamento foi: Foram arrecadados

R$ 6.189,25 (seis mil cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos).

Passados os questionamentos, passamos assim a analisar os dados obtidos da justiça estadual, onde o vólume de processos de execução da pena de multa chegou a 338 (trezentos e trinta e oito), tendo destes a efetivação de apenas 09 (nove) processos, cerca de 2,66% destes processos. O valor arrecado do pagamento da pena de multa é de somente R$ 6.189,25 (seis mil cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos), portanto não seria um valor totalmente expressivo, certamente não deixou o estado mais rico, tampouco mais pobre.

Em outro ponto, fazendo uma análise entre os percentuais restantes, chegamos ao seguinte número percentual, que é de 97,34%, que representa o percentual de pessoas que não efetivaram o pagamento das suas respectivas cobranças da pena de multa, pois cerca de 2,66% efetivaram o pagamento da pena de multa. É possível fazer um paralelo entre as pessoas que a Defensoria Pública atende em situações normais de temporatura e pressão que são de cerca de 90%, quantificando seriam cerca de 431 (quatrocentas e trinta e uma) pessoas, que certamente são pessoas que não podem pagar, ou pessoas que por alguma razão não tem a menor condição pagar a pena de multa e se ao analisarmos. Este número certamente retrata a miserabilidade das pessoas que são submetidas ao julgamento de um processo criminal.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise das disposições sobre a cobrança da pena de multa, principalmente em relação as pessoas hipossuficientes, foi possível uma melhor compreensão da temática e consequentemente em relação aos impactos em relação as pessoas que não possuem condições de pagar a sanção.

Com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em dezembro de 2018, onde reconheceu como atribuição do Ministério Público, como titular da cobrança da pena de multa, trouxe uma demanda muito grande de cobranças de penas de multa. Contudo, a realidade do sistema penitenciário brasileiro, bem como a realidade das pessoas que são submetidas a tal cobrança, são em sua maioria pessoas hipossuficientes, ou seja, são pessoas que não possuem condições de efetuar quaisquer pagamento de multa, bem como honorários advocatícios, sem que comprometa o seu sustento.

Sendo assim, muito embora como demonstrado que houveram muitas cobranças em relação a pena de multa, no eixo delimitado no presente trabalho, que

trata-se da comarca da justiça estadual de Jequié/BA, somente cerca de 2,66%, das cobranças foram efetivamente pagas. Fato este que demonstra que quase na totalidade as pessoas que são submetidas a tal cobrança não possuem condições de arcar com o pagamento da pena de multa.

De todo modo a pesquisa logrou êxito em relação ao que se propos, considerando que efetivamente se tinha uma ideia de que as pessoas que são submetidas ao crivo judicial em relação ao ambito criminal são em sua maioria pessoas hipossuficientes, contudo com os dados fornecidos pela Vara de Execuções Penais da Comarca de Jequié e dados fornecidos pela Defensoria Pública da Comarca de Jequié, mostrou que muito embora houvessem muitas cobranças em seus respectivos processos executivos, houve a efetivação do pagamento de pouquissímos processos, fato este que acende o sinal de alerta, no sentido de que a legislação deve ser adequada para a realidade social das pessoas submetidas ao crivo jurisdicional.

5. REFERÊNCIAS

(STJ-RESP: 722561 RS 2005/0010991-0, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 14/03/2006, T5 - QUINTA TURMA. Data de Publicação: --> DJ 24/04/2006 p. 447)

ALVES-MAZZOTTI, Alda Judith; GEWANDSZNAJDER, Fernando. O Método nas Ciências Naturais e Sociais: Pesquisa Quantitativa e Qualitativa. 2ª Edição ed. São Paulo - SP: Segmento & Co. Produções Gráficas Ltda., 2002.

ANDRADE, Elzo José da Silva. Execução da pena de multa à luz do pacote anticrime: legitimidade para executar a pena de multa decorrente de condenação (sanção penal) com base na lei 13.964/2019. 2021.

BARROS, Adil de J. Paes de,; LEHFEL, Neide Aparecida de Souza. Projeto de Pesquisa: propostas metodológicas. Rio de Janeiro: Vozes, 1990.

BITENCOURT, Cezar Roberto et al. Competência para execução da pena de multa a partir da Lei 13.964/19. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, n. 26, p. 294-312, 2020.

BRASIL. Código de processo penal. Disponível em: <http://http://www.planalto.gov. br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.

BRASIL. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. Lei Complementar n.º 79, de 07 de Janeiro de 1994. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm.

BRASIL. Lei n.º 6.830, de 22 de Setembro de 1980. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6830.htm.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de Julho de 1994. Disponível em

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Dizer o Direito.O inadimplemento da pena de multa impede a extinção da punibilidade mesmo que já tenha sido cumprida a pena privativa de liberdade ou a pena restritiva de direitos?.*[S.l.].*Dizer o Direito, 2015. Disponível em: https://www.dizerodireito.com.br/2015/11/o-inadimplemento-da-pena-de-multa.html.

Da Silva, Edna & Menezes, Estera. (2005). Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação.

DA SILVA, Michel Moura; DA SILVA, Josney Oliveira. LEGITIMIDADE NA EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA.

DEZEM, Guilherme Madeira; SOUZA, Luciano Anderson de; BRASIL, T. R. Comentários ao Pacote Anticrime. Revista dos Tribunais, 2020.

FELINTO, Júlia Nobre. O pacote anticrime e seu impacto na Legislação Penal Brasileira. 2021.

GUSELLA, Gabriela Azeredo; ZAGANELLI, Margareth Vetis; NOGUEIRA, Pedro Lenno Rovetta. MULTA CRIMINAL: CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EFICIÊNCIA DE SUA EXECUÇÃO Cristian Ricardo Ferreira Júnior1. 2016.

JAFELICE, Mateus da Motta. A dosimetria da pena de multa no processo penal: uma análise crítica da doutrina e da jurisprudência. 2017.

KÖCHE, José Carlos. Fundamentos de Metodologia Científica: Teoria da ciência e iniciação à pesquisa. Petrópolis - RJ: Vozes, 2011.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. Fundamentos de metodologia científica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LAVILLE, Christian e DIONNE, Jean. A construção do saber: manual de metodologia de pesquisa em ciências humanas. Belo Horizonte (MG): UFMG, 1999.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 7. ed. 6 reimpr.São Paulo: Atlas, 2011.

MERGULHÃO, Maria Fernanda Dias. Pena de Multa. Rio de Janeiro, 2005.

MOTA, Mylena Pereira. ANÁLISE DA ALTERAÇÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM DECORRÊNCIA DA LEI N° 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME) E SEU IMPACTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 2020.

NETO, Luiz Felipe Pinheiro. Pacote anticrime: comentários à Lei 13.964/2019. Initia Via Editora, 2020.

NETTO, Alamiro. 10. Pena de Multa In: NETTO, Alamiro. Curso de Execução Penal. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2019. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/13149 40765/curso-de-execucao-penal. Acesso em: 16 de Novembro de 2022.

ORTHMANN, Juniara Cristina Fernandes. Multa penal cumulativa: análise de constitucionalidade em sua fixação a condenados hipossuficientes. Revista da ESMESC, v. 20, n. 26, p. 287-316, 2013.

PÁDUA, Elisabete M. M. de. Metodologia da pesquisa: abordagem teórico-prática. 10ed. Campinas: São Paulo. Papirus, 2004.

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. v. I. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RICHARDSON, Roberto J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada, Execução penal: teoria crítica, 5ª edição. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Vanessa Alves de Menezes. O colapso do sistema prisional brasileiro e o papel da defensoria pública. 2017.

SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. Perspectivas futuras da multa penal diante da Lei Anticrime e reminiscências de sua aplicação passada por ocasião do julgamento da ADI 3.150/STF. Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito–PPGDir./UFRGS, v. 15, n. 2, 2020.

SOUSA, Paula Naves de. Inconstitucionalidade do pagamento da pena de multa como requisito para a progressão de regime. 2017.

SOUZA, Luciano. Direito Penal: Parte Geral. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2021. Disponível em: https://thomsonreuters.jusbrasil.com.br/doutrina/11980 75650/direito-penal-parte-geral. Acesso em: 16 de Novembro de 2022.

VERGARA, S. C. Métodos de pesquisa em administração. São Paulo: Atlas, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro.

Ofício 05/2022

À VARA DO JÚRI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE JEQUIÉ

Aos cuidados da Diretora da Secretaria da Vara de Execuções Penais - Dra. SHIRLEY SANTOS RODRIGUES

Ilma Dra.,

Com os nossos cumprimentos cordiais, com vistas à potencialização do conhecimento acadêmico dos estudantes do curso de Bacharelado em Direito da UniFTC Jequié, por meio de atividades de pesquisa acadêmico científica, **solicitamos, se possível, a disponibilização de informações para realização de trabalho intitulado "A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA E SEUS EFEITOS EM FACE DAS PESSOAS HIPOSSUFICIENTES NA COMARCA DE JEQUIÉ/BA".**

O referido estudo faz parte do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) dos acadêmicos do curso de Direito, Lucas Carvalho Silva e Rafael Souza Coutinho, sob orientação do prof. Daniel Gondim Pereira Anunciação. Para tanto, solicita-se que sejam disponibilizadas informações que possam corroborar na pesquisa, contemplando, se possível, os **seguintes itens:**

a) Quantos processos de Execução Penal possuem ativos na Vara?

b) Quantos processos de Execução da pena de multa possuem ativos na Vara?

c) Quantos processos foi expedida a cobrança da pena de multa e quantos foram efetivamente pagos?

d) Qual o valor arrecadado em relação à pena de multa nos últimos 05 ou 10 anos?

Desde já, agradecemos a atenção e disponibilidade e reiteramos a finalidade estritamente técnico-científica da solicitação.

Sem mais, apresento votos de estima e distinta consideração.

Jequié–Ba, 09 de novembro de 2022.

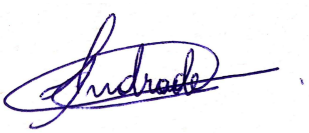

Profa. Me. Camila de Mattos Lima Andrade
Coordenadora do Curso de Direito
FTC/Jequié

Poder Judiciário

ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE JEQUIÉ
Juizo de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais.
Fórum Bertino Passos, Pça. Duque de Caxias, s/n, Jequiezinho - CEP: 45.206-902.

Oficio nº 347/2022 Jequié, 10 de Novembro de 2022.

Senhora Coordenadora:

Em resposta ao Oficio nº 05/2022,com intuito de colaborar com informações para realização do trabalho intitulado "A Execução da Pena de Multa e seus efeitos em face das Pessoas hipossuficientes na Comarca de Jequié/Ba",dos acadêmicos do curso de Direito . Lucas Carvalho Silva e Rafael Souza Coutinho, sob a orientação do Professor Daniel Gondim Pereira Anunciação, segue a resposta dos itens solicitados, em consulta , nesta data e horário(11:40 h) ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado :

a) Quantos processos de Execução Penal possuem ativos na Vara?

R: **580(quinhentos e oitenta) processos**

b) Quantos processos de Execução da pena de multa possuem ativos na Vara?
R:53(cinquenta e três) processos

c) Quantos processos foi expedida a cobrança da pena de multa e quantos foram efetivamente pagos?
R:338(trezentos e trinta e oito).Efetivamente pagos foram de 09(nove) processos.

d) Qual o valor arrecadado em relação à pena de multa nos últimos 05 ou 10 anos?
R: R$ 6.189,25(seis mil cento e oitenta e nove reais e vinte e cinco centavos)

No ensejo, elevo a Vossa Senhoria protesto de consideração e apreço.

Shirley Santos Rodrigues
Diretora de Secretaria

A Ilma.Sra.Camila de Mattos Lima Andrade
Coordenadora do Curso de Direito da FTC-Campus Jequié/BA
Jequié/BA

Defensoria Pública
BAHIA

Jequié, 23 de novembro de 2022

Ofício nº 278/2022

AOS ALUNOS CONCLUINTES DO CURSO DE DIREITO
LUCAS CARVALHO SILVA e RAFAEL SOUZA COUTINHO
NESTA

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, aos necessitados, com fundamento no art. 134 da Constituição Federal em atuação na Comarca de Jequié, no uso de suas atribuições legais, no uso de uma de suas atribuições legais, estribada no art. 4º, incisos XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 80/94 e dispositivos da Lei Complementar Estadual n. 26/06, bem como na qualidade de órgão da Execução Penal, vem por meio deste expediente, informar as indagações solicitadas por e-mail, com intuito de fornecer informações pertinentes ao número de atendimentos, bem como quantificar o número de processos de pessoas assistidas pela Defensoria Pública, bem como se seria possível estipular um percentual para esses atendimentos e atuação da Defensoria?

A resposta a este questionamento, não seria simples, considerando o cenário atual do Conjunto Penal de Jequié, que recebe presos provisórios, presos condenados no regime fechado e semiaberto. A Defensoria atua desde a comunicação da prisão em flagrante, sendo assim a atuação inicial é dada nesta situação e como a Delegacia Territorial de

Jequié está em reforma, o Conjunto Penal, vem recebendo toda esta carga de presos provisórios, onde há um grande fluxo. Entretanto o número de presos do Conjunto Penal de Jequié está próximo da capacidade ideal, devido ao trabalho constante, da Defensoria Pública, do Ministério Público e das Varas Criminais e Execuções Penais de Jequié.

Contudo, para o questionamento não ficar sem a devida resposta, fazendo um paralelo, entre o número de pessoas presas no Conjunto Penal de Jequié, a quantidade de audiências, sejam de instrução ou audiências de custódia e com o número de requerimentos de progressões de regime, é possível quantificar um percentual que pode variar entre 85% e 90% das pessoas que estão presas, por óbvio, este percentual pode variar, pois a situação financeira das famílias pode sofrer mudanças e podem constituir Advogado, bem como revogar os poderes, e sendo assim, a Defensoria seria intimada para manifestação nos respectivos processos, sejam em fase de instrução criminal ou de execução penal ou até execução da pena de multa.

Atenciosamente,

ITANNA ASSIS DE SOUZA PELEGRINI:82753989591

Assinado de forma digital por ITANNA ASSIS DE SOUZA PELEGRINI:82753989591
Dados: 2022.11.23 09:40:55 -03'00'

Itanna Assis de Souza Pelegrini
Defensora Pública

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA E RESSOCIALIZAÇÃO

CENTRAL DE INFORMAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Segunda-feira, 07 de Outubro de 2022

POPULAÇÃO CARCERÁRIA DO ESTADO DA BAHIA (POR REGIMES)

	CAPITAL / INTERIOR	MASCULINO						FEMININO											
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS					SAÍDA TEMPORÁRIA	SUBTOTAL	TOTAL	CAPACIDADE NOMINAL	CAPACIDADE REAL	EXCEDENTE
			RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS		RF	RSA/INT	RSA/TE	RA	MS						
1	CASA DO ALBERGADO E EGRESSOS	0	0	2	96	0	0	0	0	0	0	0	0	0	98	98	110	110	-12
2	COLÔNIA AGRÍCOLA LAFAYETE COUTINHO	0	0	233	0	0	0	0	0	0	0	0	0	19	233	252	284	284	-32
3	CENTRO DE OBSERVAÇÃO PENAL	59	9	18	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	86	86	96	96	-10
4	HOSPITAL DE CUSTODIA E TRATAMENTO	101	0	0	0	0	70	6	0	0	0	0	7	0	184	184	150	150	34
5	CONJUNTO PENAL FEMININO	0	0	0	0	0	0	53	39	9	0	1	0	0	102	102	132	132	-30
6	PENITENCIÁRIA LEMOS BRITO	0	817	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	817	817	771	771	46
7	PRESÍDIO SALVADOR PRINCIPAL	476	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	476	476	548	548	-72
7.1	PRESIDIO SALVADOR ANEXO	290	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	290	290	236	236	54
8	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	432(I)	0	0
8.1	UNIDADE ESPECIAL DISCIPLINAR - ANEXO – III	0	206	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	206	206	260	260	-54
9	CADEIA PUBLICA DE SALVADOR	864	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	864	864	832	832	32
10	COLÔNIA PENAL DE SIMÕES FILHO	0	0	204	0	0	0	0	0	0	0	0	0	4	204	208	244	244	-36
11	CONJUNTO PENAL DE FEIRA DE SANTANA	698	759	270	0	0	0	19	20	7	0	0	0	0	1773	1773	1356	1356	417
12	CONJUNTO PENAL DE JEQUIÉ	163	173	104	7	0	0	4	8	1	0	0	0	19	460	479	416	416	63
13	CONJUNTO PENAL ADV NILTON GONÇALVES	2	0	153	22	0	0	15	3	2	0	0	0	0	197	197	187	187	10
14	PRESÍDIO REGIONAL ADV ARISTON CARDOSO	68	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	68	68	180 (PI)	180	105
15	PRESÍDIO REGIONAL ADV RUY PENALVA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	112 (I)	0	0
16	CONJUNTO PENAL DE PAULO AFONSO	247	124	97	10	0	0	11	5	3	0	0	0	0	497	497	410	410	87
17	CONJUNTO PENAL DE TEIXEIRA DE FREITAS	335	130	10	0	0	0	21	9	1	0	0	0	0	506	506	316	316	190
18	CONJUNTO PENAL DE VALENÇA	142	32	55	1	0	0	0	0	0		0	0	40	230	270	268	268	2
19	CONJUNTO PENAL DE JUAZEIRO	429	506	77	0	0	0	11	18	1	0	0	0	47	1042	1089	756	756	333
20	CONJUNTO PENAL DE SERRINHA	116	70	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	186	186	476	476	-290
21	CONJUNTO PENAL VITORIA DA CONQUISTA	415	274	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	689	689	750	750	-61
22	CONJUNTO PENAL DE ITABUNA	164	520	164	7	0	0	9	15	2	0	0	0	0	881	881	670	670	211
23	CONJUNTO PENAL MASCULINO DE SALVADOR	254	364	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	618	618	683	683	-65
24	CONJUNTO PENAL DE EUNÁPOLIS	273	220	72	3	0	0	0	0	0	0	0	0	0	568	568	457	457	111
25	CONJUNTO PENAL DE LAURO DE FREITAS	0	0	430	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	430	431	430	430	1
26	CONJUNTO PENAL DE BARREIRAS	323	113	52	0	0	0	0	0	0	0	0	0	3	488	491	533	533	-42
	TOTAL DE CUSTODIADOS NAS UNIDADES PRISIONAIS	**5419**	**4317**	**1941**	**146**	**0**	**70**	**149**	**117**	**26**	**0**	**1**	**7**	**133**	**12193**	**12326**	**12095**	**11551**	**992**

	SEGMENTO SEAP	MASCULINO						FEMININO						TOTAL DE MONITORADOS	TOTAL DE TORNOZELEIRAS
		PROVISÓRIOS	CONDENADOS					PROVISÓRIAS	CONDENADAS						
			FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		FECHADO	SEMIABERTO	ABERTO	M. SEGURANÇA	S. TEMPORÁRIA		
27	CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA DE PESSOAS	561	163	740	21	0	0	68	32	44	3	0	0	1632	1875

LEGENDA	
RF	REGIME FECHADO
RSA	REGIME SEMIABERTO
RA	REGIME ABERTO
MS	MEDIDA DE SEGURANÇA
RSA/TE	REGIME SEMIABERTO/TRABALHO EXTERNO
RSA/INT	REGIME SEMIABERTO/INTRAMUROS

(PI)	PARCIALMENTE INTERDITADO
(I)	INTERDITADO